



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

PROCESSO N° 126/17

PROJETO DE LEI N° 33/17

AUTOR: Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Relator: Vereador EDUARDO RODRIGUES XAVIER

PARECER

Senhor Presidente:

Às quinze e dez minutos do dia dois de agosto de dois mil e dezessete, na sala dos Srs. Vereadores, presentes todos os seus membros, reuniram-se os componentes da doura Comissão de Justiça e Redação a fim de estudarem o presente projeto e ao final exarar o seguinte parecer:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA, assim ementado: **Obriga a realização do teste do coraçãozinho (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos nos berçários de Praia Grande.**

Embora louvável do ponto de vista social, a proposta não pode prosperar no âmbito deste Legislativo, por não haver respeitado a INICIATIVA para sua propositura.

O projeto de lei em exame alcança atribuições privativas do Chefe do Executivo, impondo obrigações afetas à Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse contexto, padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis municipais aprovadas pelo Legislativo de Jundiaí, vem reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade de medidas como a objetivada, quando impositivas de determinada conduta e/ou ação ao Poder Público.

Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 9050004-10.2008.8.26.0000 (994.08.005510-4) 166.129.0/0, relativa à Lei 7.025, de 31 de março de 2008, que vedava nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência. (julgada procedente por maioria de votos. DOE 25/02/2009).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 173.408-0/0, relativa à Lei 6.779/2007, que institui o programa de orientação, prevenção e controle da osteoporose. (obteve liminar). (julgada procedente v.u. DOE 17/08/2009). (suspensa pelo Decreto Legislativo nº. 1.280, de 06/10/2009 – IOM 09/10/2009).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 990.10.005473-2, relativa à Lei 7.187, de 3 de novembro de 2008,



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande Estado de São Paulo

que prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade. (obteve liminar). (julgada procedente v.u. DOE 19/07/2010).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 990.10.034082-4, relativa à Lei 7.015, de 26 de fevereiro de 2008, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite. (obteve liminar) (julgada procedente por v.u. DOE 08/09/2010). PDL 1.408/2011, aprovado em 15/03/2011 (suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.348, de 15/03/2011– IOM 18/03/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0094010-56.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.497, de 28 de junho de 2010, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos. (obteve liminar recebida via fax em 17/05/2011). (ação julgada procedente por v.u. DOE 08/11/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0188876-56.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.519, de 17 de julho de 2010, que prevê, para o servidor público, assistência psicossocial, nos casos que especifica. (obteve liminar recebida via fax em 09/08/2011). (Ação julgada procedente por v.u. DOE 11/04/2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0265021-22.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.578, de 11 de novembro de 2010, que institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata. (julgada procedente por v.u. DOE 10/06/2013).

Assim, o sistema federativa do qual o Município faz parte indissolúvel, não admite aumento das despesas e/ou obrigações previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Por tais razões, esta Comissão analisante é de parecer contrário à submissão do projeto ao Colendo Plenário, que não poderá se manifestar sobre leis formalmente inconstitucionais, sob pena de nulidade absoluta e controle através de VETO total do Executivo, ou ainda, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade.



MARCELINO SANTOS GOMES



EDUARDO RODRIGUES XAVIER



SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA

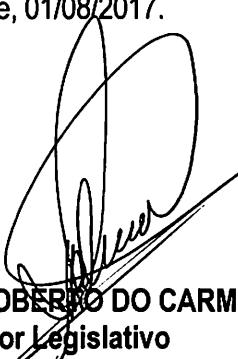


**Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo**

SENHOR PRESIDENTE:

Para a elevada deliberação das Doutas Comissões.

Praia Grande, 01/08/2017.


MANOEL ROBERTO DO CARMO
Diretor Legislativo



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

DIRETORIA LEGISLATIVA;
SENHOR DIRETOR:

Trata o presente processo de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador CARLOS EDUARDO BARBOSA, assim ementado: **Obriga a realização do teste do coraçãozinho (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos nos berçários de Praia Grande.**

Embora louvável do ponto de vista social, a proposta não pode prosperar no âmbito deste Legislativo, por não haver respeitado a INICIATIVA para sua propositura.

O projeto de lei em exame alcança atribuições privativas do Chefe do Executivo, impondo obrigações afetas à Secretaria Municipal de Saúde.

Nesse contexto, padece de vício insanável de inconstitucionalidade.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade de leis municipais aprovadas pelo Legislativo de Jundiaí, vem reconhecendo a inconstitucionalidade e ilegalidade de medidas como a objetivada, quando impositivas de determinada conduta e/ou ação ao Poder Público.

Veja-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 9050004- 10.2008.8.26.0000 (994.08.005510-4) 166.129.0/0, relativa à Lei 7.025, de 31 de março de 2008, que vedava nos serviços de saúde pública distribuir contraceptivos de urgência. (julgada procedente por maioria de votos. DOE 25/02/2009).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 173.408-0/0, relativa à Lei 6.779/2007, que instituiu o programa de orientação, prevenção e controle da osteoporose. (obteve liminar). (julgada procedente v.u. DOE 17/08/2009). (suspensa pelo Decreto Legislativo nº. 1.280, de 06/10/2009 – IOM 09/10/2009).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 990.10.005473-2, relativa à Lei 7.187, de 3 de novembro de 2008, que prevê implantação do Centro de Prevenção e Tratamento da Obesidade. (obteve liminar). (julgada procedente v.u. DOE 19/07/2010).



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 990.10.034082-4, relativa à Lei 7.015, de 26 de fevereiro de 2008, que altera a Lei 6.346/04, para prever assistência infanto-juvenil em asma e bronquite. (obteve liminar) (julgada procedente por v.u. DOE 08/09/2010). PDL 1.408/2011, aprovado em 15/03/2011 (suspensa pelo Decreto Legislativo nº 1.348, de 15//03/2011– IOM 18/03/2011).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0094010-56.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.497, de 28 de junho de 2010, que determina afixação, nas unidades básicas de saúde, de lista de medicamentos gratuitos. (obteve liminar recebida via fax em 17/05/2011). (ação julgada procedente por v.u. DOE 08/11/2011)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0188876-56.2011.8.26.0000, relativa à Lei 7.519, de 17 de julho de 2010, que prevê, para o servidor público, assistência psicossocial, nos casos que especifica. (obteve liminar recebida via fax em 09/08/2011).(Ação julgada procedente por v.u. DOE 11/04/2012).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 0265021-22.2012.8.26.0000, relativa à Lei 7.578, de 11 de novembro de 2010, que institui a Política Municipal de Prevenção e Controle do Câncer de Próstata. (julgada procedente por v.u. DOE 10/06/2013).

Assim, o sistema federativa do qual o Município faz parte indissolúvel, **não admite aumento das despesas e/ou obrigações previstas nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.**

Por tais razões, esta Procuradoria Jurídica é de parecer contrário à submissão do projeto ao Colendo Plenário, que não poderá se manifestar sobre leis formalmente inconstitucionais, sob pena de nulidade absoluta e controle através de VETO total do Executivo, ou ainda, pela via da Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Praia Grande, 01/08/2017.

FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
Procurador

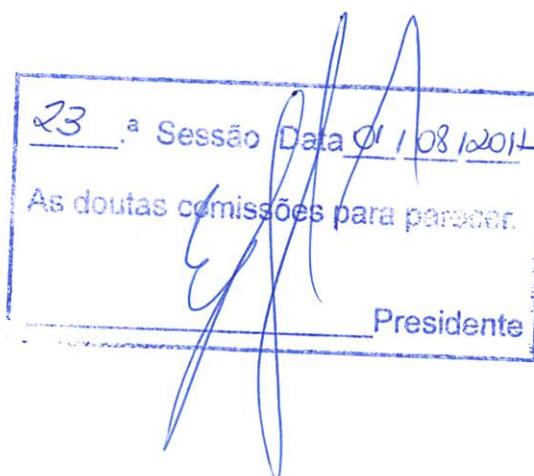


Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES VEREADORES.

PROJETO Nº



JUSTIFICATIVA

Atualmente, a cardiopatia congênita é detectada em alguns recém-nascidos somente após a alta hospitalar, o que resulta em morbidade significativa e ocasionalmente em morte.

A Oximetria de Pulso é um exame indolor, utilizado para medir os níveis de oxigênio no sangue e deve ser realizado em recém-nascidos após 24 horas de vida, mas antes da alta hospitalar, para detectar a presença de cardiopatia congênita grave que coloca em risco a vida da criança. Sendo detectada alteração na oximetria, a investigação de problema cardiológico é então aprofundada.

Nas maternidades onde o exame é realizado, também em berçários, os recém-nascidos passam pela análise de saturação do oxigênio no sangue, se for detectado oxigênio abaixo de 95%, é realizado ecocardiograma para investigar a existência de cardiopatia congênita.

É comum ocorrer de recém-nascidos receberem alta e precisar retornar ao hospital após curto espaço de tempo com problemas, muitas vezes graves, que poderiam ter sido detectados e investigados antes da alta pós-parto, por meio da Oximetria de Pulso.

Existe um trabalho realizado por cientistas, publicado no jornal científico Lancet, onde envolveu 20.000 bebês aparentemente



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

saudáveis de seis maternidades no Reino Unido. Todos foram rastreados, por meio de um oxímetro de pulso, Aqueles com níveis mais baixos de oxigênio após o nascimento tinham mais risco de problemas no coração.

Dos 195 bebês que tiveram resultado anormal no teste, 26 apresentaram importantes problemas cardíacos congênitos e, aproximadamente 46, apresentaram outros problemas que necessitariam tratamentos urgentes.

São inúmeras as pesquisas realizadas que apontam para os benefícios dessa prática nos bebês, no entanto, o exame de rotina é realizado somente no âmbito das UTIs neonatais, não se aplicando aos berçários com os bebês aparentemente normais.

A realização de exames de detecção de doenças cardiológicas tanto na fase intra-uterina quanto nos recém-nascidos, é uma reivindicação da Associação de Assistência à Criança Cardiopata - Pequenos Corações, que há tempos vem alertando para a necessidade do "Teste do Coraçõozinho", a fim de minimizar os riscos de defeitos congênitos mais letais decorrentes da ausência de diagnóstico precoce. Entendendo de se tratar de mais uma ferramenta importante para salvar vidas.

Diante do exposto, é que venho submeter à apreciação dos nobres Pares o seguinte:

033 /17

Obriga a realização do "Teste do Coraçõozinho" (exame de oximetria de pulso) em todos os recém-nascidos nos berçários das maternidades da cidade de Praia Grande.



*Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande
Estado de São Paulo*

Art. 1º. O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém-nascidos, atendidos nas maternidades da cidade de Praia Grande

Art. 2º. O exame deverá ser realizado nos membros superiores e inferiores dos recém-nascidos, ainda no berçário e após as primeiras 24 (vinte e quatro) horas de vida da criança e antes da alta hospitalar.

Art. 3º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 01 de agosto de 2017.

A blue ink signature of the name "Carlos Eduardo Barbosa".

Carlos Eduardo Barbosa

Vereador

FOLHA DE INFORMAÇÃO

PROCESSO N° 126/17

Sr. Presidente,

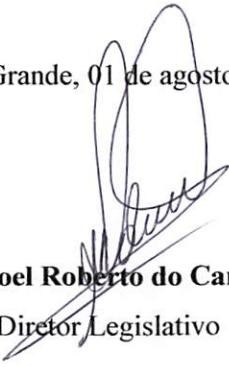
Abro o presente processo, composto de 03 fls. referentes a(o)
Projeto de Lei n° 033/17 e uma folha de informação.

Praia Grande, 01 de agosto de 2017.


José de Jesus Ferreira Gonçalves
Agente Administrativo

A Assessoria jurídica, para manifestação.

Praia Grande, 01 de agosto de 2017.


Manoel Roberto do Carmo
Diretor Legislativo